



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

Processo Administrativo nº 1.32.000.000258/2022-61

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva

RECORRENTE: TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.657.508/0001-06

RECORRIDO: Pregoeiro da PRRR.

I – SINOPSE DOS FATOS

1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, pela empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.657.508/0001-06, contra a decisão deste Pregoeiro de CLASSIFICAR E HABILITAR proposta da LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, por suposta inobservância as regras editalícias, assim fundamentada:

Diante disso, e após verificação dos itens da proposta, constatou-se que a mesma atende ao disposto no edital, salvo em relação a área interna que está a maior do que a prevista no edital.

Todavia, conforme declarado pela empresa (via chat), a mesma assumi arcar com todas as composições da planilha já enviada.

Somado a isso, em análise do Edital, verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital, no item 3.2 - Quantitativo de áreas e de profissionais residentes (memória de cálculo), dispõe sobre a área mínima de produtividade e não sobre a área máxima.

Considerando que o disposto na IN 05/2017, item 7.3 que dispõe o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade (800 a 1200), comprovem a exequibilidade da proposta.

JULGO que a proposta apresentada atende aos termos do Edital.

[...]

Senhores Licitantes, informo que a proposta e os documentos habilitatórios envidados pela licitante estão de acordo com o Edital.

Ademais, informo que os licitantes que se sentirem prejudicados poderão entrar

2. A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

Manifestamos intenção de recurso, amparado na lei 10.524/02, em seu art.4º, XVII, tipifica que: XVIII, A empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA 07.657.508/0001-06 vem discordar com tal classificação LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, tendo em vista, que a mesma não atendeu o edital conforme exigência, uma vez que o edital conforme passa a ser a carta magna não havendo impugnação, será relatada na peça recursal.

3. O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, e encontram-se juntados aos autos do processo, sob as etiquetas, respectivamente: [RECURSO SLDE/PRRR - PR-RR-00031038/2022](#) #56 e [DOCUMENTO DIVERSO SLDE/PRRR - PR-RR-00031039/2022](#) # 57.

II - DA ADMISSIBILIDADE

4. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR -

<http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico> , e encontram-se juntado aos autos do processo, sob a etiqueta: [RECURSO SLDE/PRRR - PR-RR-00031038/2022](#) #56, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM RORAIMA

A empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.657.508/0001-06, sediada na Avenida Av Parime Brasil, 1416, CEP 69.313-625 Caraná - Boa Vista – Roraima por intermédio de seu (ua) representante Senhor (a) NAGILLA TRAVASSO BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450/05, vem, tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX e 170 IV e § Único da CF/88, impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

O referido procedimento tem como finalidade à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva”, no desempenho de suas atividades nos termos do deste edital, considerando que o mesmo estipula algumas regras para participação seguem algumas observações, vejamos:

I - TRATANDO DO PREGÃO

Conforme pregão Eletrônico nº 03/2022 realizada nas dependências da comissão permanente de licitação – CPL, na data de 19/10/2022 as 10:00 horas, foi iniciada a abertura do certame cujo, o tipo menor preço Por lote/grupo.

II - TEMPESTIVIDADE- De acordo com a Lei nº 10.520/02, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III - RAZÕES A RECORRER- Regras CF/88 art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) improbidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora! Senhor pregoeiro, esta claro que a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI aceite e habilitada, deixou de atender os itens do edital mencionado no CHAT, tendo oportunidade de atualizar sua proposta e documentação exigida no item, ainda a empresa classificada não manteve as exigências desrespeitando o edital que este claro o entendimento, tendo vista, que senhor pregoeiro junto com comissão, não firmaram a exigência do próprio edital elaborado por esta instituição, passando por cima dos princípios das normas contratuais, bem como, a legislação.

Inciso XV da lei 10.520/2002 - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 10.024/2019 Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Constituição da República/1983 inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após diligencia em destaque, informa-se que está supostamente incompatível com a veracidade apresentada no certame presencial, ou seja, não há validade para aceite e habilitado da empresa, informamos ainda a esta comissão, que após os questionamentos no ato na sessão transcorrido pela empresa classificada, abrangeriam por obrigação a comissão verificar e permanecer a exigência editalícia, havia prazo de impugnação a tais questionamentos e dando direito para as participantes impetrar recurso administrativo de impugnação para os devidos fins do entendimento da empresa, não houve interessados em impugnar La, ficando assim a concordância dos itens e clausula do edital, a mesma passa a ser a CARTA MAGNA do certame respeitando itens e clausula com transparência a seriedade do certame.

Ressalto ainda, que após análise da Planilha de Custo e Formação de Preço da empresa classificada, foi constatado diversos erros insanáveis, em desconformidade com edital.

Art. 37 – 8.666/93 - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lembrando a esta conceituada comissão, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permanecer firme a exigências apresentada atingindo os fins colimados pelo edital (CARTA MAGNA), com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei;

Jurisprudências STJ Segunda turma RS - Processo: 200400682387 - 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o

cumprimento dos requisitos relativos à sua qualificação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Como podemos notar, o referido item informado nos questionamento via (CHAT) registrado em ata do pregão eletrônico está contido na descrição da habilitação do edital e não existe nenhuma previsão editalícia que coloca esse item como não obrigatório ou alteração, bem como, exigência citada em edital.

Lembrando a esta comissão, que não houve nenhum manifesto recursal para retirada do item, portanto permanece a exigência, porém, deve ser atendida como exige o edital, que passa ser a CARTA MAGNA da legalidade do certame.

A fim de assegurar o tratamento ISONÔMICO entre as LICITANTES, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.10.192/2001.

Face às razões expostas à recorrente TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME diante do exposto pela análise das ocorrências do certame até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente recurso administrativo do edital acima seja submetido à análise, para a revogação da decisão ou cancelamento do certame para transparência, evitando as empresa participante se sentir prejudicada pela a tal decisão tomada, desclassificando a empresa vencedora declarando por se medida de legalidade conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e atendimento assim os princípios que estão elencados, a fim de evitar representação na esfera judicial.

Boa Vista, 17 de setembro de 2022

IV - DAS CONTRARRAZÕES

7. A licitante, LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, e encontra-se juntada aos autos do processo, sob a etiqueta: e [DOCUMENTO DIVERSO SLDE/PRRR - PR-RR-00031039/2022](#) # 57.

8. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

9. É o breve relato **DECIDO**.

V – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que a empresa vencedora do certame não obedeceu ao edital, pois ela apresentou planilha de custo e formação de preço em desconformidade com o edital, porém sem impugnar de forma objetiva o que estava em desconformidade com o edital, destacando apenas que:

Ora! Senhor pregoeiro, esta claro que a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI aceite e habilitada, deixou de atender os itens do edital

mencionado no CHAT, tendo oportunidade de atualizar sua proposta e documentação exigida no item, ainda a empresa classificada não manteve as exigências desrespeitando o edital que este claro o entendimento, tendo vista, que senhor pregoeiro junto com comissão, não firmaram a exigência do próprio edital elaborado por esta instituição, passando por cima dos princípios das normas contratuais, bem como, a legislação.(grifei)

11. Todavia, da análise detida recurso, verifico que não comporta conhecimento, visto que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em afronta ao Princípio da Dialética. Explico.

12. De início verifico que a Decisão de acolhida da intenção de recurso cingiu-se à análise perfunctória dos requisitos de admissibilidade recursal, fazendo-o, precipuamente, sob a ótica do cabimento, legitimidade e tempestividade.

13. Nesta etapa, todavia, permito-me analisar mais detidamente a questão da admissibilidade do presente recurso, mormente no que toca ao requisito extrínseco atinente à regularidade formal.

14. Ora, o Princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

15. Segundo a doutrina, para que o recurso apresente-se formalmente regular, faz-se necessário que o insurgente impugne, de forma específica, as razões da decisão recorrida e que apresente **novos argumentos** capazes de lhe proporcionar posição de vantagem. Essa necessidade de impugnação pontual das convicções contidas no *decisum* que se busca combater deriva do *princípio da dialética*, postulado que traduz a ideia de que o recurso não deve apenas manifestar um mero inconformismo com o ato impugnado, mas também e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo julgamento, **motivos estes que não podem se resumir à mera argumentação genérica.**

16. Trata-se, portanto, de um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

17. Frise-se, a mera insurgência contra a decisão do pregoeiro não é suficiente para preencher os requisitos recursais de admissibilidade, sendo imprescindível explicar o porquê da insurgência, de forma objetiva.

18. Nesse mesmo diapasão, tem-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual se formou no sentido de que o recurso interposto pela parte irrisignada deve apresentar **novos argumentos** capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* rechaçado, sob pena de ver a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Confira-se:

(...)

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) (grifei) (ARE 681888 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)

19. Com efeito, exatamente sob o aspecto da exigência de exposição dos motivos de fato e de direito no recurso, é que o princípio da dialeticidade mostra-se aplicável aos recursos interpostos, eis que encontra amparo no Inc. XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, comando que impõe ao recorrente o ônus processual de descrever as razões de impugnação sob aquele enfoque. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

XVIII - declarado o vencedor; qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

20. Ademais, mesmo que não houvesse norma com esta disposição específica, ainda assim o princípio em comento teria aplicação no presente caso. Isso porque, consoante ensina a boa doutrina, tal postulado tem campo de incidência amplo, alcançando não apenas os processos judiciais, mas também os de natureza administrativa, eis que **derivado da própria discursividade inerente a todo e a qualquer processo**.

21. Assim, extremado o alcance e o conteúdo do *princípio da dialeticidade*, que, como demonstrado, apresenta-se como um vetor de aferição da *regularidade formal* dos recursos, bem como afastada qualquer dúvida quanto à sua incidência aos processos administrativos, cabe, neste passo, aplicar as informações acima alinhavadas ao caso.

22. Todavia, apesar do art. 15 do Código de Processo Civil, determinar que na ausência de normas, o mesmo aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, a Lei 9.784/2022, por ser norma objetiva, não apresenta a hipótese de não conhecimento do recurso por ofensa ao *princípio da dialeticidade*, vejamos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de

23. Neste sentido, resta evidente que melhor sorte não assiste a Recorrente, posto que as decisões tomadas no decorrer da sessão observaram as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, e é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE**, neste sentido é a decisão de classificar e habilitar a proposta da primeira colocada, vejamos:

Diante disso, e após verificação dos itens da proposta, constatou-se que a mesma atende ao disposto no edital, salvo em relação a área interna que está a maior do que a prevista no edital.

Todavia, conforme declarado pela empresa (via chat), a mesma assumi arcar com todas as composições da planilha já enviada.

Somado a isso, em análise do Edital, verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital, no item 3.2 - Quantitativo de áreas e de profissionais residentes (memória de cálculo), dispõe sobre a área mínima de produtividade e não sobre a área máxima.

Considerando que o disposto na IN 05/2017, item 7.3 que dispõe o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade (800 a 1200), comprovem a exequibilidade da proposta.

JULGO que a proposta apresentada atende aos termos do Edital.

[...]

Senhores Licitantes, informo que a proposta e os documentos habilitatórios enviados pela licitante estão de acordo com o Edital.(grifei)

24. Com efeito, **o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

25. Por tudo isso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de classificação e habilitação da proposta da empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA E DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI – DISPOSITIVO

26. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72**, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos -

PROPOSTA SLDE/PRRR - PR-RR-00031031/2022 #53, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima - PR-RR – <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>.

27. Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

28. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste Pregoeiro no sistema (www.gov.br/compras) será até o dia 29/11/2022 (terça-feira).

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2022

(Assinado Digitalmente)
NAZARENO NUNES RODRIGUES
Pregoeiro
Mat.: 17.813